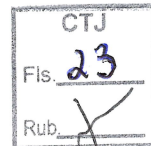


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 23/2020 que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Max Russi.

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/05/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/03/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 31/03/2021, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 05/04/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 22v.

Foram observadas e respeitadas o disposto no artigo 305 e seguintes do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Mato Grosso. Não foi recebido qualquer emenda e a PLC teve o parecer favorável da Comissão Especial, vindo ao Plenário desta Casa de leis a aprová-la em primeira votação, ocorrida em 24/03/2021.

O projeto tem intuito de alterar "dispositivo da lei n.º 407/2010, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre o estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências" pelos fatos relacionados a seguir:

A Polícia Judiciária Civil é uma das polícias do Brasil, órgão do sistema de segurança pública ao qual compete, nos termos do artigo 144, § 4º, da Constituição Federal e ressalvada competência específica da União, as funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, exceto as de natureza militar.

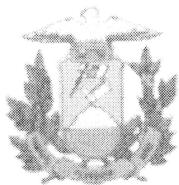
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV- policias civis:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, compõe os órgãos do Poder Executivo dirigida pela Secretaria de Segurança Pública, possui Estatuto próprio que estabelece apenas sua estrutura e funções organizacionais, mantém apenas poder de direção e controle sobre assuntos específicos da sua competência, não têm autonomia, não têm independência, dependem de controle hierárquico do Secretário de Segurança e Governo do Estado, porém, conservam o poder de

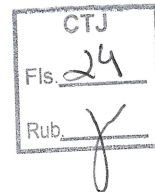


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



decisão, no que tange aos atos praticados no exercício de suas atividades. Segundo o jurista e advogado Celso Antônio Bandeira Mello:

*"os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos"*

Neste sentido, ao solicitar alteração do disposto no artigo 305 da Lei Complementar 407/2010 busca-se corrigir a divergência do texto em relação a Lei Complementar 04/90 que dispõe sobre o Estatuto do Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, vejamos:

Lei Complementar 407/10:

**Art. 305-** São vedados, ao ocupante do cargo de carreira policial civil, o afastamento, a disposição ou cessão para outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal, com ônus para o órgão de origem.

Lei Complementar 04/90:

**Art. 119** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em situações de comprovado interesse público;

III - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º Mediante autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a certo prazo.

§ 3º O afastamento previsto neste artigo será de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis por interesse da Administração Pública.

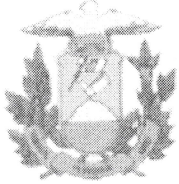
A Lei Complementar 407/10 é uma lei específica conforme descreve o inciso III do artigo 119 LC 04/90, a qual deveria constar os requisitos e especificações para conceder a cessão, tendo em vista que o Estado é soberano e nenhuma lei orgânica deverá divergir o que estabelece a lei estatal.

Baseado ainda na Lei 04/90 que autoriza a cessão de servidores públicos, o Governo do Estado desenvolveu em dezembro/2018 um "Manual de Cessão e Remoção" constante no site da SEPLAG por se encontrar em vigência: <http://www.gestao.mt.gov.br/sgp/MANUAL-DE-CESSAO-E-REMOCAO-DE-SERVIDORES-PUBLICOS-ESTADUAIS-M-2-Edicao-Dez-2018.pdf>

Em 2013 foi aprovado nesta casa de Leis a LC 512/13, de iniciativa do então Deputado Hermínio J. Barreto que alterou a redação ao caput e § 4º do Art. 43, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, vejamos:

"Art. 43 Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de um para outro município, Estado e/ou órgão do sistema de ensino, observada a existência de vagas.

(...)

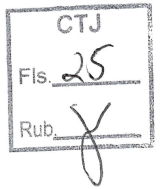


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º A remoção por permuta poderá ser concedida aos requerentes que exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação, podendo ser realizada entre entes da federação, mediante autorização prévia das respectivas chefias.

Em 2011 foi apresentado Projeto de Lei Complementar, que se transformou na Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011, no que se referia ao art. 72, foi vetado pelo Governo e derrubado o veto pelos Deputados:

Art. 72 Fica permitida a cessão dos servidores da Carreira dos Profissionais do SUS, exclusivamente para exercício de atividades inerentes ao Sistema Único de Saúde, para a gestão municipal, estadual, interestadual, federal ou filantrópica com ônus para o órgão de origem. (Artigo vetado pelo Governador do Estado - mantido pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato.

§ 1º Nos casos de cessão não descritos no caput o ônus será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A SES/MT poderá celebrar Convênios, Termo de Cooperação Técnica ou Termo de Permuta, para a cessão de servidores com unidades de saúde federais, estaduais, interestaduais, municipais e filantrópicas, para a execução de serviços do Sistema Único de Saúde, observado o disposto no Art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2005.

§ 3º Fica vedada a cessão do servidor da SES/MT quando estiver no exercício de cargo comissionado, contratado temporariamente, em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo ético ou disciplinar.

A proposição em apreço é uma iniciativa deste Parlamento por conta do disposto no artigo 25, §1º, da Constituição Federal e no artigo 39, caput, da Constituição Estadual, pois não cria cargos, funções ou empregos e nem aumenta a remuneração dos que os exercem, bem como não cria, não estrutura e nem dá atribuições às Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

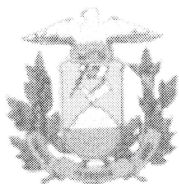
Assim, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art.61, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .*

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a constituição o reproduziu no seu art. 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 26
Rub. Y

A Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (EC 09/94)*

Por tudo isto, a proposição corresponde aos anseios da sociedade e, no âmbito jurídico, atende às disposições constitucionais e infralegais que circundam o tema.

Portanto, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Em relação ao Substitutivo Integral n.º 02, retira qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade à propositura original, razão pela qual a propositura pode prosperar para análise do Plenário desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, o projeto ora em análise, além de relevante, é constitucional, legal e jurídico, merecendo o devido acolhimento.

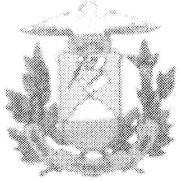
É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 23/2020, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02** de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 19 de 09 de 2021.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 27
Rub.

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 23/2020 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 19 / 09 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 23/2020, <b>nos termos do Substitutivo Integral n.º 02</b> de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>18ª Reunião Extraordinária Remota</b>		
Data/Horário:	<b>19/04/2021</b>	<b>08h</b>	
Proposição:	<b>PROJETO</b>	<b>DE</b>	<b>LEI</b>
	<b>COMPLEMENTAR n.º 23/2020</b>		
Autor:	<b>Deputado Max Russi</b>		

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	<b>5</b>	<b>0</b>		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 02. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente e Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 02.

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR